



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.304, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelecendo a Responsabilidade Social como critério de desempate em licitações públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1292/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....
.....
.....
.....

§2º
.....
.....

IV – Empresas com Responsabilidade Social.”

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 29 da Lei 8.666 de junho de 1993:

“A documentação necessária para qualificação exigida pelo inciso IV do artigo 3º parágrafo 2º será estabelecida anualmente por decreto pelo poder executivo.”

Art. 3º Esta lei será regulamentada num prazo de noventa dias.

Justificativa

Nos últimos anos testemunhamos uma revolução na sociedade em suas relações interpessoais, tecnológicas e de comunicação. Até pouco tempo atrás vivíamos na era da comunicação, hoje, sem dúvida, vivemos na era das conexões, onde tudo está conectado a algo e nada mais se faz sem o envolvimento de vários atores numa velocidade que nossos pais nunca imaginariam, trazendo profundas mudanças no modo de organização das sociedades.

Essas mudanças atingiram em cheio a forma de atuação de milhares de empresas e empresários, que aumentaram seus níveis de

produtividade e competitividade. Essas mudanças também introduziram a preocupação social na pauta de atuação dessas empresas.

Hoje, as novas formas de gestão não permitem mais uma relação perniciosa entre o poder público e o setor privado. Não existe mais espaço para gestões que visam somente o lucro com a falta absoluta de ética.

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar a prática da responsabilidade social nas empresas que pleiteiam participar de concorrências públicas, melhorando ainda mais as relações entre o poder público e o setor privado, além de reconhecer louváveis iniciativas empresariais de valorização do ser humano, defesa do meio ambiente e a sociedade como um todo.

Vivemos hoje num Brasil em que iniciativas do setor privado no apoio de ações de responsabilidade social são fundamentais, uma vez que vemos o poder público limitado no trabalho junto ao terceiro setor ou em promoções diretas na área de desenvolvimento humano.

Ressalto que neste projeto de lei, para qual conto com a aprovação por parte dos nobres colegas, mantenho os atuais critérios de participação em licitações, acrescento apenas que a responsabilidade social seja um fator de desempate, pois tenho convicção de que uma empresa que emprega parte de seus recursos em benefícios diretos e indiretos para a sociedade deve ter prerrogativa em um eventual empate de propostas de uma concorrência pública, até porque esta empresa responsável socialmente devolve para sociedade parte dos seus lucros obtidos na concorrência ganha.

Espero que este projeto, que tenho certeza que os nobres colegas não se oporão e será posteriormente transformado em lei, seja um

verdadeiro estímulo para que se multiplique o número de empresas comprometidas com a responsabilidade social. Desta forma, teremos mais uma ferramenta a ser utilizada na transformação de uma sociedade mais justa e com justiça social.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2003.

Deputado **REGINALDO LOPES**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção II Da Habilitação

.....

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

** Inciso I acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

II - (VETADO)

** Inciso II acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

** § 10 acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 11. (VETADO)

** § 11 acrescido pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 12. (VETADO)

** § 12 pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO